



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000575/2001-01
Recurso nº. : 148.495
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1995 e 1997
Recorrente : Azul Companhia de Seguros Gerais (nova denominação de
Axa Seguros Brasil S.A., Suc. de Motor Union Seguros S.A)
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.779

DECADÊNCIA- Decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, não está a Fazenda autorizada a constituir o crédito tributário correspondente.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Os prejuízos não declarados ao fisco poderão, excepcionalmente, ser admitidos para fins de compensação, se durante o procedimento de fiscalização o contribuinte trazer prova inquestionável de que se trata de prejuízos efetivamente incorridos e corretamente escriturados, bem como demonstrar que o ajuste contábil de que decorreram não se prestou a reduzir tributo que não mais poderia ser lançado em razão da decadência

PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL- Só fazem jus ao benefício previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96 os pagamentos que se refiram a tributos lançados ou declarados, e desde que o recolhimento se faça no prazo de 20 dias contados do início da ação fiscal.

Recurso não provido.

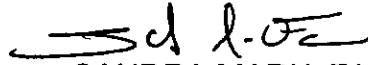
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Azul Companhia de Seguros Gerais (nova denominação de Axa Seguros Brasil S.A., sucessora de Motor Union Seguros S.A).

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, em relação ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10768.000575/2001-01
Acórdão nº 101-95.779



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 148.495
Recorrente : Azul Companhia de Seguros Gerais (nova denominação de
Axa Seguros Brasil S.A., Suc. de Motor Union Seguros S.A)

RELATÓRIO

Contra a empresa Azul Companhia de Seguros Gerais (nova denominação de Axa Seguros Brasil S.A) foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1995 e 1998, com ciência em 10/01/2001.

A irregularidade de que foi acusada a empresa consistiu compensação indevida de prejuízos em razão de insuficiência de saldos.

No Termo de Verificação Fiscal o auditor registra que o pagamento no valor de R\$ 63.340,21 efetuado em 26/12/2000, após o início da ação fiscal, poderá ser utilizado para quitar parcialmente o lançamento. O termo menciona, ainda, jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Ac. 103-13.330/92 e 103-15.004/94) no sentido de ser improcedente a compensação de prejuízos fiscais, aflorados ou acrescidos aos já existentes, em decorrência de ajustes contábeis de exercícios anteriores, seguidos de ajustes de prejuízos fiscais a compensar, relativos a exercícios financeiros já excluídos pela decadência, sobretudo quando não providenciada a retificação das respectivas declarações de rendimentos.

A impugnação tempestivamente apresentada contém, em síntese, o seguinte:

- A interessada concorda, apenas, com a glosa do valor original de R\$ 34.817,62, constantes dos ajustes do lucro real relativos ao ano-base de 1997, cujos comprovantes solicitados pela fiscalização não lhe foram entregues para a devida conferência.
- Antes da lavratura do auto de infração efetuou o pagamento da parte incontroversa com os acréscimos do procedimento espontâneo, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, perfazendo o montante de R\$ 63.340,21.

- Discorda da glosa dos demais valores relativos aos prejuízos fiscais compensados nos anos-base de 1995 e 1997, e da alegação de decadência do direito de compensar os prejuízos fiscais.
- Prestou todas as informações – amparadas inclusive com as cópias do LALUR - e os Auditores puderam verificar que em 31/12/95 a Impugnante ajustou o prejuízo fiscal do ano-base de 1994, no montante de R\$ 728.371,00, pelo correspondente à constituição de Reserva Complementar de Sinistros a Liquidar, denominada IBNR, que corrigida monetariamente fez o total de R\$ 891.977,31. O valor assim apurado foi compensado com lucros do próprio ano-base de 1995, sem que a Impugnante tivesse efetuado, formalmente, a retificação da declaração de rendimentos do ano-base de 1994, mas, apenas, indicado na sua contabilidade em conta de Prejuízos Acumulados – Ajustes de Exercícios Anteriores, constante da Ficha 19 (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados) da respectiva declaração de rendimentos.
- No ano-base de 1995 os contribuintes podiam compensar os prejuízos anteriores, verificados nos últimos 4 anos, isto é, com efeitos retroativos até 31/12/1991, não cabendo a alegação da “decadência” do direito de compensação de prejuízos alegadas pela fiscalização, não tendo sido informado qual o dispositivo legal da “decadência” infringido pelo contribuinte.
- As autoridades autuantes se limitaram a tentar justificar a suposta procedência da lavratura do auto de infração mediante citação de Ementas de Acórdãos Administrativos, cujos fatos-tipo nelas descritos não correspondem às realidades ocorridas.
- Por dever societário/comercial e fiscal, ajustou, em dezembro de 1995, a Reserva Complementar de Sinistros a Liquidar, autorizada, previamente, pela SUSEP. O referido ajuste, também por força da legislação comercial/societária e do CFC (item V da Resolução CFC 596/85 que aprovou a NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos), foi contabilizado segundo o princípio da competência, previsto no artigo 177 da Lei nº 6.404/76, acompanhado, inclusive, pela legislação do Imposto de Renda.
- Como o valor da reserva que foi constituída abrangia parte de sinistros relativos ao ano-base de 1994 e parte do próprio exercício de 1995 debitou a

Prejuízos Acumulados a parcela correspondente ao ano-base de 1994, no valor de R\$ 728.371,00. Esta Circunstância foi, inclusive, divulgada pela Diretoria em Notas Explicativas por ocasião da publicação do Balanço Patrimonial de 31/12/1995.

- Uma vez comprovada a legitimidade da despesa que deu origem à formação da Reserva, o livro LALUR foi também ajustado, por se tratar de uma despesa dedutível, e necessária à percepção dos rendimentos e à atividade das seguradoras e, portanto, uma despesa operacional.
- Embora já comprovado nos tópicos acima a legitimidade da despesa de exercício anterior (ano-base de 1994) e sua consequência nos acréscimos dos prejuízos fiscais já existentes, é de se enfatizar que não houve qualquer decadência na comprovação de prejuízos fiscais que pudesse ensejar a respectiva glosa.
- Comprovada a origem legal da despesa não alcançada pela caducidade, não há que se alegar ausência de retificação de declaração.
- Ainda que existisse um eventual descumprimento de uma obrigação formal ou acessória (no preparativo das demonstrações do lucro real por parte da pessoa jurídica), que de fato não existe, a autoridade instrutora e julgadora deve valer-se de qualquer outra prova material em contraposição à busca da verdade formal, de modo a constituir o devido crédito tributário.
- Quanto à retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, o RIR/1994 (como também o atual RIR/2000), possui 3 artigos que tratam respectivamente de retificação por erro contido na declaração (artigo 880), depois de iniciada a ação fiscal (artigo 881) e recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes;

Requer, afinal: a) primeiramente, após o devido exame dos fatos alegados pela ilustre Autoridade Julgadora, sejam efetuadas as quitações dos valores com cuja cobrança a Impugnante concordou, já devidamente pagos por antecipação; b) secundariamente, seja procedida a anulação dos demais valores lançados, pela total improcedência dos seus supostos fundamentos legais.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 3.556, de 05 de maio de 2005, assim ementado:





GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Somente são admitidas compensações de prejuízos efetivamente incorridos, constantes da escrituração, declarados ao fisco e controlados na Parte B do livro de apuração do lucro real; observados, ainda, eventuais limites temporais ou proporcionais. Constatado que no período indicado o sujeito passivo não detinha saldo de prejuízo a compensar suficientemente, correta a glosa de prejuízo compensado indevidamente e, conseqüentemente, o lançamento

Ciente da decisão em 12 de setembro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 13 de outubro seguinte, instruindo-o com arrolamento de bens.

Na petição recursal, pondera ser descabida a motivação da decisão recorrida, que julgou indevido o aproveitamento do prejuízo por não ter sido declarado, uma vez que estava ele registrado e pôde ser facilmente aferido e validado pelas autoridades fiscais. Destaca que a própria Turma Julgadora revela que a compensação foi considerada indevida por força de informações fornecidas pela empresa.

Argumenta que, estando registrado o prejuízo e tendo sido plenamente possível ao Fisco identificá-lo, não procede desconsiderá-lo apenas por não ter havido retificação da declaração. Menciona o Acórdão 103-20463, em cuja ementa consta: "**IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**- Somente é passível de compensação, na apuração do lucro real, o saldo remanescente de prejuízos fiscais anteriores, quando eles estiverem devidamente registrados e cujo direito seja efetivamente demonstrado e comprovado pela pessoa jurídica."

Menciona que, de acordo com a nova redação do art 9º do Decreto 70.235/72, apurada a diferença de compensação de prejuízos, a autoridade revisora promove as diligências cabíveis e, se for o caso, dá continuidade ao processo para lavratura do auto de infração. Com base nisso, conclui carecer de amparo legal a afirmativa das autoridades fiscais no sentido de que "...quando a iniciativa da retificação do prejuízo fiscal compensável for do contribuinte, a retificação da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente é medida indispensável para a validade de alteração do prejuízo fiscal."

Invoca o subitem 7.2 do Parecer Normativo 57/79, que deixa claro que, no caso de inobservância de competência no registro contábil, existe apenas a **faculdade**, e não a obrigação, de retificar a declaração, e, ainda assim, se houver postergação no pagamento do imposto.

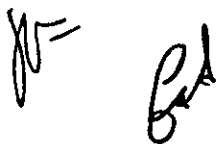
Faz referência a dois acórdãos do Conselho (Ac. 103-9.862/69 e Ac. 103-04.619/82) e conclui que sempre ficou patente o direito de o contribuinte compensar prejuízos não decadentes, mesmo no curso de processo fiscal, e não aproveitado espontaneamente pelo contribuinte.

Traz à colação doutrina sobre os princípios da legalidade objetiva, da verdade material e do devido processo legal e pondera que, ainda que existisse um eventual descumprimento de obrigação formal acessória – no demonstrativo da apuração do lucro real por parte da pessoa jurídica- que afirma não existir, a autoridade administrativa deve valer-se de qualquer outra prova material em contraposição à busca da verdade formal, de modo a constituir o devido crédito tributário.

Reedita as alegações da impugnação a respeito da retificação da declaração de rendimentos e diz ser equivocada a decisão quando considerou não impugnada e incontroversa a matéria para a qual a interessada pretendeu apenas a quitação dos valores pagos por antecipação e desconsiderados pela autuação.

Reedita, afinal, os pedidos formulados na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

Preliminarmente, e por ser questão de ordem pública, observo que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 16 de janeiro de 2001. Naquela data, não mais estava a Fazenda autorizada a proceder a lançamento quanto a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995

Quanto ao mérito, conforme relatado, o lançamento se relaciona à glosa de prejuízos compensados em razão de insuficiência dos saldos de prejuízos controlados pela Secretaria da Receita Federal com base nos prejuízos declarados (SAPLI fls. 176 e 178). Ou seja, o valor compensado foi superior ao saldo controlado, conforme declarado pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos.

A divergência entre o valor compensado e o saldo constante dos controles da Receita decorre de dois ajustes feitos no LALUR (conta de prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1994), que resultaram em aumento do prejuízo a compensar. O primeiro, em dezembro de 95, cujo histórico registra tratar-se de ajuste de IR correspondente à alteração do valor da constituição de Reserva Complementar de Sinistros a Liquidar – IBNR do exercício de 1994. O segundo, feito em 10/96, cujo histórico nada indica. (fls. 6).

O Relator do voto condutor do acórdão argumenta ser imperioso que o contribuinte proceda à retificação dos dados declarados, tendo em vista que a falta de retificação das informações constantes das declarações entregues ao Fisco o impede de se manifestar quanto à admissibilidade ou não da própria retificação e obsta a possibilidade de a Administração Fiscal verificar se a despesa objeto de ajustes na contabilidade reúne condições de dedutibilidade (efetividade, necessidade, etc) para efeitos fiscais, de modo a legitimar os acréscimos aos prejuízos fiscais.



A recorrente centra sua defesa no argumento de que o fato de não ter retificado a declaração de rendimentos não justifica a glosa da compensação se os prejuízos estavam registrados e, durante a auditoria, os fiscais puderam comprovar sua legitimidade.

Da análise dos autos verifica-se que a autoridade fiscal, no curso da auditoria, solicitou a justificação dos referidos ajustes no LALUR (fls. 73, item 2). Em atendimento, esclareceu a empresa que o ajuste efetuado em dezembro de 1995 se refere à constituição de Reserva Complementar de Sinistros a Liquidar – IBNR do exercício de 1994, reserva devidamente aprovada pela SUSEP, conforme documento que anexa. Informa que, por se tratar de ajuste período-base anterior, parte das despesas foi absorvida em Ajustes de Exercícios Anteriores, e parte a lucros e perdas referente a 1995. Quanto ao ajuste efetuado em janeiro de 1996, diz não ter conseguido encontrar a prova documental para demonstrar com fidelidade sua procedência, razão pela qual efetuou o recolhimento do tributo correspondente, com os acréscimos da espontaneidade, com base no art. 47 da Lei 9.430/96.

Conforme documento juntado (fls. 77 a 93), em 16 de fevereiro de 1996 a SUSEP aprovou a constituição da provisão complementar de sinistros a liquidar (IBNR), objeto do Processo SUSEP 001.00981/96. Esse documento aprova a adequação da reserva para 1995. Assim, o documento apresentado, por si só, não é suficiente para justificar o ajuste em relação ao ano calendário de 1994.

Se em 1996, quando foi autorizada pela SUSEP a complementar a reserva, a Recorrente tivesse apresentado retificação da Declaração de Rendimentos, o fisco poderia averiguar a legitimidade do ajuste em relação ao ano de 1994. Nesse sentido a ponderação do julgador *a quo*. Não o tendo feito, o ajuste não restou homologado para efeitos fiscais.

Não obstante tratar-se de período atingido pela decadência, esse ajuste até poderia, excepcionalmente, ser aceito. Para tanto, era imprescindível que no curso do procedimento de auditoria o contribuinte apresentasse prova inquestionável de sua legitimidade, bem como demonstrasse não ter ele se prestado a reduzir tributo que não mais poderia ser lançado em razão da decadência. Porém não foi isso que aconteceu. O documento juntado, como já dito, não se presta a justificar o ajuste no resultado de 1994. E era exclusivamente do

contribuinte a obrigatoriedade de provar a veracidade e correção dos valores registrados contabilmente.

Em relação aos pagamentos efetuados no curso da ação fiscal, a eles não podem ser atribuídos os benefícios previstos no art. 47 da Lei 9.430/96. Primeiro, porque a permissão legal dirige-se exclusivamente a tributos já lançados ou declarados e não pagos, o que não é o caso. Depois, ainda que se tratasse de valores já lançados ou declarados e não recolhidos, o prazo para recolhimento é de 20 dias contados do início da ação fiscal. No caso, a ação fiscal teve início em 11/10/2000 (AR fl. 3) e o pagamento foi realizado em 26/12/2000 (DARFs fls.94).

Pelas razões retro, declaro extinta pela decadência a exigência em relação ao fato gerador ocorrido em 1995 e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

